



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500078-94.2022.8.26.0600, da Comarca de Promissão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSÉ HEITOR DOS REIS REBELATTO e ROBSON DE CARVALHO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500078-94.2022.8.26.0600

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelados: José Heitor dos Reis Rebelatto e Robson de Carvalho Lima
Comarca: Promissão/SP (2ª Vara Judicial)
MM. Juiz de Direito Renan de Assis Gomes Santos

Voto nº 10067

***Tentativa de Furto qualificado pela escalada –
Recurso acusatório reclamando o
reconhecimento do crime consumado –
Descabimento – Corréus detidos ainda no
interior do imóvel da vítima – Efetiva posse
não ocorrida – Condenação mantida – Recurso
desprovido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 454/465, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenou **Robson de Carvalho Lima** à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade/entidade pública e prestação pecuniária de um salário mínimo, bem como ao pagamento de 8 dias-multa, no valor unitário mínimo, e **José Heitor dos Reis Rebelatto** à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade/entidade pública e prestação pecuniária de um salário mínimo, bem como ao pagamento de 7 dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Busca a acusação, em apertada síntese, a reforma do julgado para o reconhecimento do crime consumado (fls. 483/489).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 499/503), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 515/521).

É o relatório.

José Heitor dos Reis Rebelatto e Robson de Carvalho Lima foram denunciados (fls. 150/152) como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porquanto, em 20 de março de 2022, por volta de 08h03, na Avenida Rio Grande, nº 150, Cidade e Comarca de Promissão/SP, agindo previamente acordados, subtraíram bens pertencentes a Lucas do Amaral Ribas.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou José Heitor e Robson por tentativa de furto qualificado, contra a qual o d.Representante do Ministério Público, inconformado, interpôs o presente recurso de apelação objetivando o reconhecimento do furto consumado.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal dos corréus pelo furto era mesmo indiscutível, pois os detalhados relatos do representante da vítima e dos policiais revelaram as circunstâncias que envolveram o furto e as prisões em flagrante dos réus no interior da residência da vítima.

Feito isso, impõe-se, no meu sentir e sempre com o devido respeito, seja desacolhido o inconformismo acusatório, pois o furto, realmente, não ultrapassou a esfera da tentativa.

Acontece que aprova produzida sob o crivo do contraditório demonstrou, à saciedade, que os agentes foram presos ainda no interior do imóvel da vítima, ou seja, ainda não haviam invertido a posse da *res furtiva*.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL –

Tentativa de furto qualificado - Sentença Condenatória -

Insurgência da Defesa solicitando a aplicação da fração máxima pela tentativa – Impossibilidade – Acusado que foi detido dentro da casa da vítima, após ter cortado os fios elétricos e carrega-os consigo – Iter criminis que havia sido percorrido pelo agente quase que em sua integralidade – Fração de 1/3 justa e proporcional que deve ser mantida – Pena fixada pelo juízo sentenciante mantida – Regime inicial semiaberto para cumprimento da pena corporal que não merece qualquer reparo pelo fato do acusado ser reincidente – Precedentes do STJ – Eventual aplicação da detração penal que deve ser analisada pelo juízo das execuções – Impossibilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos exigidos no artigo 44 do CP - Recurso improvido¹.

Apelação Criminal – Furto qualificado tentado – Réus que tentaram subtrair uma televisão do estabelecimento comercial e foram detidos quando se preparavam para sair do local com o bem – Recurso da defesa que se limita às penas aplicadas e o reconhecimento do furto privilegiado – Materialidade e autoria comprovadas – Dosimetria penal readequada – Na primeira fase, os réus tiveram suas penas-base fixadas no mínimo legal – Na segunda etapa, ainda que presente a atenuante da confissão espontânea dos dois acusados, a pena fixada no mínimo legal não pode ser reduzida a quem deste patamar nos termos da Súmula nº 231, do STJ. Na terceira fase, cabível a alteração do índice de redução pelo reconhecimento da tentativa de 1/3 para 1/2, tendo em vista o iter criminis percorrido. Os réus foram detidos dentro do estabelecimento comercial - Res furtiva avaliada em R\$ 1.599,00 – Reconhecimento do privilégio do § 2º, do artigo

¹ TJSP; Apelação Criminal 1500560-88.2022.8.26.0617; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 2ª Vara Criminal - ANEXO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023, (grifo nosso).

155, do CP – Impossibilidade - Valor da res furtiva que não pode ser considerado de pequeno valor - Regime aberto – Pena carcerária substituída por restritivas de direitos - Recurso parcialmente provido².

Mantida, pois, a condenação dos corréus por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, conveniente anotar que as penas foram estabelecidas com critério e fundamento, também elas não comportando qualquer reparo.

Nesse mister, com relação ao corréu Robson, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, era o caso de exasperação da pena-base de 1/6, em razão dos maus antecedentes apresentados pelo corréu (fls. 309/313).

Na segunda fase, ausentes agravante e atenuantes.

No mais, reconhecida a figura da tentativa e como o *iter criminis* foi bastante percorrido, pois os corréus já haviam separado os objetos a serem subtraídos da vítima, não consumando o delito por serem detidos ainda no interior do imóvel da vítima, deve ser mantida a diminuição da pena em 1/3, resultando reprimenda definitiva para Robson em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 7 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Com relação ao corréu José Heitor, sua pena foi mantida no patamar mínimo legal nas duas primeiras fases da dosimetria, não havendo margens para reparos por ausência de insurgência da acusação.

Na derradeira etapa, reconhecida a figura da tentativa e como o *iter criminis* foi bastante percorrido, pois os corréus já haviam os objetos a serem subtraídos da vítima, não consumando o delito por serem detidos por funcionário da vítima ainda no interior do imóvel, deve ser mantida a diminuição da pena em 1/3, resultando reprimenda definitiva para José Heitor em 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 6 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao regime, a despeito dos maus antecedentes do

² TJSP; Apelação Criminal 0001021-65.2017.8.26.0050; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023, (grifo nosso).

corréu Robson, por ausência de insurgência da acusação, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para ambos os corréus, além da fixação de regime semiaberto para Robson e aberto para José Heitor em caso de reversão da pena.

Por fim, impõe ressaltar que descabe a aplicação de recuso adesivo em matéria criminal, em virtude da ausência de previsão legal no Código de Processo Penal³, não se utilizando subsidiariamente do Código de Processo Civil para a seara recursal, pelo que o pleito deduzido pela defesa em contrarrazões, objetivando a absolvição dos apelados, não comporta conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator

³ Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1500403-86.2023.8.26.0583; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024; TJSP; Apelação Criminal 1588291-45.2019.8.26.0224; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023; TJSP; Apelação Criminal 0019829-66.2010.8.26.0664; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e Da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021.